



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

Processo: n.º 08/2023

Acórdão: n.º 174/2023

Data do Acórdão: 28/07/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em audiência contraditória, na Secção Criminal do STJ:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, entre outros arguidos, foi condenado a uma pena de 7 (sete) anos de prisão efetiva pela prática, em autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 78/IV/93, de 12/07. Em relação aos demais crimes de que vinha acusado, associação criminosa, p. e p. pelo art.º 11.º, n.º 1, da Lei n.º 78/IV/93, de 12/07; lavagem de capitais agravado, p. e p. pelos art.ºs 39.º, n.º 1, e 40.º, als. a) e b), ambos da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de abril, republicado pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24/03; fraude fiscal, p. e p. pelos art.ºs 87.º, n.ºs 1 e 2, “*ex vi*” da al. b) do art.º 1.º, ambos da Lei n.º 3/2014, de 29/10; e tráfico agravado de estupefaciente, foi absolvido. Para além disso, foi condenado em custas judiciais.

Não se conformando com a decisão condenatória proferida em primeira instância, o arguido **A**, bem assim como outros, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do Acórdão n.º 37/2023, datado de 16/03, decidiu pela rejeição do recurso por ele interposto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as suas alegações (cfr. a fls. 2225 a 2231) com as seguintes conclusões¹:

1. *“O Recorrente foi acusado, julgado e condenado na pena de sete anos de prisão efetiva, pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente, p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 1, da lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho.*
2. *No entanto, a sentença foi lida e depositada no mesmo dia, isto, no dia 30 de maio de 2022.*
3. *A mandatária na altura no mesmo dia da leitura, requereu cópia da sentença escrita, bem como a gravação da audiência, entre outras, conforme podemos ver no conteúdo do requerimento junto aos autos.*
4. *E no dia seguinte, isto, 31 de maio de 2022, a mandatária foi notificada através do correio eletrónico, a sentença escrita conforme tinha sido solicitada, mas, no entanto, não lhe foram disponibilizados os áudios e as peças que a mesma tinha requerido.*
5. *E só no dia 08 de junho de 2022, é que o Mmo Juiz do 1.º Juízo crime mandou notificar a mandatária do seu pedido, tendo a mesma no dia seguinte reagido e pedido um novo prazo para poder apresentar os fundamentos do seu recurso, mostrando desde logo o justo impedimento, o que lhe foi negada.*
6. *No entanto, não obstante, a mandatária ter ficado sem acesso a gravação do áudio do julgamento e das peças processuais, no dia 15 de junho de 2022, deu entrada no seu recurso, que veio a ser rejeitado por intempestividade, conforme despacho datado de 13 de julho de 2022.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

7. *Apresentou a sua reclamação e foi decidido procedente pelo presidente do Tribunal recorrido, no entanto, agora foi posto novamente em causa no acórdão que ora se recorre e se requer uma melhor apreciação.*
8. *Na verdade, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, conforme podemos ver nos fundamentos da reclamação e decisão do presidente do tribunal recorrido, que aqui damos por integralmente reproduzido.*
9. *Pois, é humanamente impossível reter os conteúdos da sentença com mais de vinte páginas, num auto que foi declarado como sendo complexo, daí que o prazo do recurso não pode ser contado a partir da data da leitura, mas sim da disponibilização da cópia ao arguido e ao seu mandatário.*
10. *Que requereu por escrito a cópia da sentença, daí que não se pode falar em extemporaneidade do recurso, quando ela foi dada entrada dentro dos 15 dias, a contar da data em que fora disponibilizado a cópia da sentença, isto, suporte escrito.*
11. *Portanto, pelas razões aduzidas no despacho do presidente do tribunal recorrido e pelos fundamentos supra, o recurso do Recorrente deveria ter sido decidido sobre o mérito e nunca rejeitado por extemporaneidade.*
12. *Sem contar que não se encontram preenchidos os requisitos para sua rejeição, artigo 462.º, do CPP.*
13. *Sem contar que o Recorrente não foi notificado da sentença escrita, mas apenas a sua mandatária no dia 31 de maio de 2022.*
14. *Por outro lado, podemos encontrar ainda outros fundamentos para justificar que o recurso do recorrente é tempestivo, que tem a ver com o facto dos presentes autos ter sido declarado como sendo de especial complexidade.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

15. *Pois, havendo declaração de excepcional complexidade, o prazo de recurso deixa de ser de quinze e passa a ser de trinta dias, conforme reza o artigo 137.º, n.º 2, do CPP.*
16. *Daí que o tribunal recorrido não pode rejeitar o recurso do Recorrente por extemporaneidade, quando ela na verdade foi dada entrada antes dos trinta dias que prescreve o artigo 137.º, n.º 2 do CPP.*
17. *Portanto, o tribunal recorrido encurtou o prazo de recurso do recorrente e em consequência restringiu os seus direitos liberdades e garantias fundamentais, entre as quais, presunção de inocência, direito do contraditório, ampla defesa, recurso e processo justo e equitativo, artigos 1.º e 5.º, todos do CPP, e 22.º e 35.º n.º 1, 6 e 7, todos da CRCV e 77.º n.º 1 al. h), do CPP.*
18. *Com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, o tribunal recorrido ao rejeitar o recurso do Recorrente com o fundamento de extemporaneidade, deu ao artigo 137.º, n.º 2 e 452.º, n.º 1, todos do CPP, uma interpretação passível de violar os preceitos constitucionais, artigos 22.º e 35.º n.º 1, 6 e 7, todos da CRCV, inconstitucionalidade que aqui suscitamos para todos os efeitos legais.*
19. *Porém, o tribunal recorrido violou flagrantemente as disposições suprarreferidas, ao interpretar e aplicar-lhes contrário aos princípios constitucionais.*
20. *Mas mais, em ambas as situações o recurso do Recorrente seria sempre admitido, isto, quer pela data da disponibilização da cópia da sentença, quer pelo facto dos presentes autos ter sido declarado como sendo de especial complexidade, que aumenta o prazo para prática de atos do processo, neste caso recurso.*
21. *Contudo, diante de todo exposto, não resta dúvidas de que estamos perante uma decisão, que merece uma outra apreciação e em consequência alterada por uma*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

outra que admite o recurso do recorrente e finalmente conhecido o mérito do recurso.

22. Finalmente, o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditória, a fim de discutir a questão da admissibilidade do recurso e constitucionalidade da interpretação dos artigos 137.º, n.º 2, 452.º, n.º 1, todos do CPP e 22.º e 35.º, n.º 1, 6 e 7, todos da CRCV.”

*

Recurso admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o digno Procurador da República do Círculo de Sotavento apresentou contra-alegações (cfr. fls. 2242 a 2250), através das quais finalizou dizendo que ao recurso deve ser negado provimento, mantendo-se o acórdão recorrido nos seus precisos termos.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 2262 a 2264, através do qual findou dizendo que a decisão do TRS em rejeitar o recurso do Recorrente com o fundamento de extemporaneidade não merece qualquer censura, devendo por isso ser mantida.

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, o Recorrente reiterou o seu posicionamento de que o acórdão recorrido dever ser alterado por outro que admite o recurso.

Realizada a audiência contraditória, conforme solicitado pelo Recorrente, nela os sujeitos processuais intervenientes reiteraram e clarificaram as suas posições sufragadas.

*

Sem prejuízo para questões de conhecimento officioso, é assente entre nós que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais “*ad quem*”, ao certo, são elas que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da motivação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Destarte, no caso em análise, em harmonia com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, constata-se que o “*thema decidendum*” se circunscreve, puro e simplesmente, à questão relacionada com a tempestividade ou não do recurso interposto da decisão de primeira instância para a segunda instância que, por via de acórdão do TRS, foi considerado intempestivo e deu azo ao presente recurso para o STJ.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância deu como factos provados, confirmados por via do acórdão recorrido e, por isso, devem ser mantidos, os seguintes²:

1. *“Os presentes autos tiveram origem com a Informação de Serviço, elaborado pela Polícia Judiciária [PJ], no dia 10 e 21 de janeiro do ano de dois mil e dezanove [10/01/2019 e 21/01/2019], reportando que um indivíduo conhecido por A, residente na localidade de Palmarejo, mais concretamente no condomínio X, vinha dedicando há muito tempo à venda de produto estupefaciente, mais concretamente “cocaína pura” desde que saiu da cadeia até a presente data.*
2. *Que atualmente o A conduz a viatura da marca Mitsubishi, de cor preta e matrícula XX e ainda usa esse carro para fazer distribuição de cocaína aos diversos revendedores de drogas nesta cidade.*
3. *Por fim, dizia que a maioria das transações drogas do A era negociada via telefone, através dos contactos Y e YY.*
4. *No dia 16 de janeiro do ano de 2019, o arguido A, após venderia 1 (um) 1 kg de cocaína, no valor de 3.200.000\$00, aos arguidos B, e C (investigados no âmbito do*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 1.^a e confirmado pela 2.^a instâncias como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

processo-crime n.º 883/18, A.I. n.º 5313/18), para estes dividirem entre si, uma vez que cada um deles colocou 1.600.000\$00, para adquirir a cocaína no A, após uma abordagem efetuada por esta Polícia na localidade de Achadinha, foi encontrado e apreendido, na posse do suspeito C, 497,558 gramas de cocaína pura, após este teria tomado a referida droga na residência do suspeito B.

- 5. Neste sentido, foi promovido e autorizado a interceção das conversações ou comunicações do contato utilizado pelo arguido A.*
- 6. No decorrer da interceção telefónica ficou-se a saber que o arguido A, utilizava também os contactos W e WW, para efetuar e receber chamadas, tratando de assuntos relacionados com a venda e compra de drogas.*
- 7. Foi promovido e autorizado a interceção telefónica desses números, com vista a recolher informações acerca da venda de drogas pelo arguido.*
- 8. No decorrer da interceção telefónica apurou-se que o arguido A vendia cocaína pura ao arguido D, para revenda nesta cidade.*
- 9. Ficou-se a saber que o arguido D contava com o apoio do seu sobrinho, o ora arguido E, na venda de drogas a partir do Snack Bar "Z", sita na localidade de Achadinha. Ficou-se a saber também que o arguido D utilizava os n.ºs K, KK e KKK e, por sua vez o arguido E o n.º KKKK, para efetuar e receber chamadas, tratando de assuntos relacionados com a venda e compra de drogas.*
- 10. Foi devidamente promovido e autorizado a interceção telefónica desses números, (K, KK e KKK), com vista a recolher informações acerca da venda de drogas pelo arguido.*
- 11. No decurso das interceções telefónicas efetuados aos números dos arguidos A, E, e D tomou-se conhecimento que o arguido D utilizava também os n.ºs O, OO e OOO para efetuar e receber chamadas, tratando de assuntos relacionados com a venda e compra de drogas.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

12. Foi promovido e autorizado a interceção telefónica desses números, (**O**, **OO** e **OOO**) com vista a recolher informações acerca da venda de drogas por este arguido.
13. No decurso da recolha de informações através da interceção telefónica dos arguidos **A**, **E** e **D** ficou-se a saber que o arguido **E** também utilizavam os números de contacto **U**, **UU**, **UUU** e **UUUU** para efetuar e receber chamadas, tratando de assuntos relacionados com a venda e compra de drogas.
14. Foi devidamente promovido e autorizado a interceção telefónica desses números (**U**, **UU**, **UUU** e **UUUU**) com vista a recolher informações acerca da venda de drogas pelo arguido **E**.
15. Por sua vez, na recolha de informações através da interceção telefónicas aos telefones do arguido **A** ficou-se a saber que o arguido **A** efetuava e recebia chamadas do suspeito **F** para tratarem de assuntos relacionados com a entrada de cocaína para Cabo Verde, vinda do exterior.
16. Que o suspeito **F**, utilizava o n.º **T** para esse fim, pelo que foi devidamente promovido e autorizado a interceção telefónica do número utilizado por este.
17. Na recolha de informações através da interceção telefónica dos arguidos acima mencionados ficou-se a saber que o arguido **F** também utilizava o n.º **TT**, para efetuar e receber chamada por parte do arguido **A**, para tratarem démarche para entrada de drogas em Cabo Verde.
18. Com essa informação foi promovido e autorizado a interceção telefónica do número utilizado pelo arguido **F**.
19. No decurso das interceções telefónicas efetuada aos telefones dos arguidos **D** e **E** ficou-se a saber que o arguido **E**, após receber parte de cocaína do **D** (vide cópias extraídas do Anexo III do processo DCAP A.I n.º 60/20-21, constante a fls. 1507 do vol. VI dos presentes autos) ou de adquirir tais produtos tóxicos noutros traficantes de drogas, após preparar a mesma para a venda, mais concretamente, fazendo placas



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

*de cocaína, vulgo "Kuza, Cd, bolacha, Roda, grogo, sapato, garrafa, cerveja e jogo" e medindo em 1,25 e 2,5 gramas de cocaína em pó, vulgo "txero, bolsa, meio bolsa, kuza, jogo, produto, sapato, garrafa, cerveja e cena", entrega parte dessa cocaína, para o seu irmão **G**, do seu amigo **H** e seu sobrinho **I**, para vender aos revendedores e consumidores de cocaína que dirigem a localidade de Achadinha para adquirirem drogas.*

20. *Apurou-se ainda que o **G** utilizava o n.º **S**, o **I** o n.º **SS** e o **H** o n.º **SSS**, para efetuar e receber chamadas de assuntos relacionados com a compra e venda de cocaína.*
21. *Foi promovido e autorizado a interceção telefónica do número utilizado pelos arguidos **G**, **I** e **H**.*
22. *Durante a recolha de informação através da interceção telefónica dos arguidos **A**, **D**, **E**, **I**, **G** e **H** apurou-se que os arguidos mencionados utilizavam linguagem codificada para referir à cocaína, mais concretamente placas de cocaína e cocaína em pó.*
23. *Os arguidos referiam à cocaína em pó, por txero, bolsa, meio bolsa, kuza, jogo, produto, sapato, garrafa cerveja e cena, placas de cocaína, vulgo "kuza, cd, bolacha, roda, grogo, sapato, garrafa cerveja e jogo", produto de corte de cocaína, por corte e dinheiro por papel ou moeda.*
24. *No dia 23/03/2019, às 10:51, o arguido **A** disse ao arguido **B** "bu sta detado oh? e este disse "na n bem kez cd kim ta assi pam da alguém, ma n sta, se bu mestem". O **A** disse ao **B** "kualker kusa nhu ta dam toki n ta bai, n ta bai ti Fazenda" e o **B** disse "n ta sai de undi kim sta, pamodi mi n sta tudo pronto, n ta sai de undi kim sta n ta dau fala bu ta dam fala", tendo o **A** dito de seguida "ta bem ok, bli ta dam só sinal, ka mesti papia".*
25. *No dia 27/05/2019, às 18:47, **J** - Agente da PN disse ao **A** "ma **L** dal txabi, me bai me bai abri casife pe tra kuza, n fla odja me mentira" e este respondeu "na modi". O **J***



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- disse ainda ao A "modi ke ta consegui entra pe ba lá de baxu lá na kau ke ta abri, ami é Polícia n tem chance de entra lá, n txoma, n txoma rapaz, L bem toma chave ba kuza, pe entra pe panha kuza" e o A disse "sim, ya".*
26. *No dia 04/06/2019, às 19:00, A numa conversa com M disse a uma outra pessoa a seguinte expressão "odja mos flam lá Praia, me flal ka bu fla ninguém, kel mos ki pegado lá aeroporto, kel ki ta trabadja lá, kuza é de meu ke pegado kual".*
27. *No dia 17/07/2019, às 09:02, J enviou ao D a seguinte mensagem "manda pu sta xpidienta na 2 bolaxa".*
28. *No dia 16/11/2020, às 19:31, E disse ao N "trazem 1 garrafa cerveja" este disse "kuzé". O E disse ainda ao N "pó trazem 1 mo" e, este disse "Ya".*
29. *No dia 06/03/2020, às 20:32, E disse ao I "..., primo sta lá bar, kel primo ki ta toma 2 roda mota pe bai poi", este disse "Ayam". O E disse "lebal lá rápido" e este disse "Ya ok ya".*
30. *No dia 18/03/2020, às 11:50, E disse ao I "... trazem 1 cd lá".*
31. *No dia 14/06/2019, às 14:34, P disse ao E "é fia é sta mesti 2 conto kuza, é sta lá Shell, é sa ta subi bu ta speral lá na entrada de sentido proibido" este respondeu" ya bu taflal ma n teni calça tropa bistido, camisa azul".*
32. *No dia 20/06/2020, às 20:35, E disse ao I "... Sai bu fala ku Totinho lá na nha porta lá, bu ta dal 2 cd lá depos n ta dau".*
33. *No dia 29/06/2019, às 19:55, J disse ao E "..., n sa flau, bu ka teni otu corte bu po na kuza" este disse "Ah?" e o J disse de novo "bu ka teni otu corte bupo na kuza, kel corte lá".*
34. *No dia 29/06/2019, às 22:38, Q disse ao E "..., speram lá na bar, n sta li fora, n sa bai fora Praia gosi li, djobi preparam meio bolsa" este disse "Ya".*
35. *No dia 15/02/2020, às 18:08, R disse ao E "ta sai fumo pa boça, mesmo limpo propi, limpo, n da alguém um koxi pa sprumentan el ta sai fumo pa boca, é fla ke li sima ke*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

sa ta poi geso nel bu sta intende, ..." e este respondeu "na ke lá é ka de nha stilo, djobi se ka corte ki bu sta poi ki ka sta dreto, ...".

36. No dia 01/02/2020, às 16:09, **V** disse ao **E**: "Djo sai?" este respondeu "nau n sta li na kaza". O **E** disse "bem ku 1 cd ku mil pó de troco" e este disse "Ya".
37. No dia 17/03/2020, às 23:35, **AA** enviou a seguinte mensagem ao **E** "Meio sem korta e kamto".
38. No dia 25/11/2020, às 20:39, **G** disse a **BB** "nau, li na kaza de kim bem toma dinheiro li mas, ke debem mas, flado é bai ensaio, **E** sa ta pedim manente li, **CC** ki ta toca kuza" e esta disse "An, ago?" O **G** disse ainda "é sta pedim, ma **D** sta pedil lá, **E** ki sta pedim, se bu ka teni pa bu pistam depos n ta dali", tendo a **BB** respondido "kuze go?". O **G** disse "Dinheiro, é sta só na pedim ma **D** dja pedil gosi li pe leba, n bem djobi mos ki debem kim dal kuza mas n ka atxal li, se mudjer fla me bai kuza de ensaio" e a **BB** disse "Ami n teni poku só dinheiro de tocinho". O **G** disse a **BB** "hum, n pensa mo teni, **DD** kafla é dau dinheiro onti pa bu bai kual, **DD** k afla **E** dau dinheiro pa bu bai kual, **DD** fla é tinha 600 contos ke tra onti, me bo ke da kre " e a **BB** disse "nau, ami é ka dam, dja dura ke ka dam, ami dja dura é ka dam nada pam guardal el, dja dura ki staba li go, cerca de um 400 y tal ...".
39. No dia 17/03/2020, às 19:19, **E** disse ao **I** "..., Trazi **EE** kel cd" este disse "Spera n sta na kaza banho, flal p esperam ma n ta dal gosi".
40. No dia 22/06/2020, às 14:19, **E** enviou a seguinte mensagem ao **H** "Trazem jogo".
41. No dia 31/05/2019, às 00:49, **J** perguntou ao **E** "..., bu teni granda kuza lá, bodona. Bo teni granda kuza lá?" este respondeu "é kel kim dau kel dia". O **J** disse ainda "n mesti um bodona pa piloto li. N sta mesteba um 5 conto de um kuza bom", tendo o **E** dito de seguida "(risos) ke lá dja é lá manhan, gosi ta ficam difícil, sta longe".



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

42. No dia 01/06/2019, às 17:07, **FF** disse ao **E** "n bai lá n ka atxau lá ma n ranja um kina lá na bu mudjer n sta mesteu go, ah? Telemóvel é de **GG** mos, nu sta djuntu, ah? Ki hora ke pam dau fala? Modi mo?".
43. No dia 10/06/2019, às 10:38; o **D** numa conversa com uma **HH** disse a seguinte expressão "é lebam um ano y tal lá, n a ta bem para carro otu kau, nau oohh, 60 mil, bo djo sabi fazi conta, bu dexe de da pa dodo, nau nada, ami baxu lá n ka ta bende ehh ami n flau n ka ta bende baxu lá, kuza 7 y 500, n ta bende 20 grama, 7 conto".
44. No dia 01/02/2020, às 16:09, **J** perguntou ao **E** "..., na kantu ku ta fazem meio bolsa se?" e este respondeu "Kuza sta fudido és tempo li, bem bu ta paga na 5 y 500".
45. No dia 21/02/2020, às 23:09, **II** perguntou ao **E** "..., kantu ku ta ranjam meio bolsa lá?" e este respondeu "ke lá é 3 mil".
46. No dia 17/03/2020, às 23:31, **AA** enviou a seguinte mensagem ao **E** "Kanto ke meio sacco".
47. No dia 17/03/2020, às 23:31, **E** enviou a seguinte mensagem ao **AA** "3 mil".
48. No dia 17/03/2020, às 23:42, **E** enviou a seguinte mensagem ao **I** "Poi 3 mil buta txoma pa kel numero li **TTT** buta flal undi nhos ta encontra".
49. No dia 18/08/2020, às 21:10, **JJ** disse ao **G** "..., odja li ami n mora li na Terra Branca djunti Liceu de irmã, bu ta consegui trazi 2 mil gosi li? N teni um alguém ki sta mesti konxi produto. N ta bai contra ku bo, ..." e este disse "na gosi n sta ocupado, gosi n ka ta pode".
50. No dia 16/05/2020, às 06:05, **A** enviou a seguinte mensagem ao **LL** "Bu sabi ma sta 11 co pom na problema".
51. No dia 15/02/2020, às 01:37, **E** disse ao **I** "é mi, é mi broda ki txomau kelora, n sta li na zona go, ami é de zona Lima, ma n ta bai dau fala lá" este respondeu "bu ta bem li bar, bem li bar bu ta txornam". O **J** perguntou ao **E** "na kantu ku ta fazem meio bolsa se" e este respondeu "kuza sta fudido és tempo li, bem bu ta paga na 5 y 500."



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

52. No dia 21/02/2020, às 23:09, **II** disse ao **E** "..., obim go, kantu ku ta ranjam meio bolsa lá?" este respondeu "ke lá é 3 mil". A **II** voltou a perguntar ao **E** "meio bolsa, kantu ku fla" e este respondeu "3 mil".
53. No dia 12/05/2021, às 20:55, **J** disse ao **E** "Poi 6 conto dum bez" e este disse "Ok", tendo o **J** disse de seguida "Ya, mas rápido go, poi 6 conto dum bez" e o **E** disse "Ya".
54. No dia 16/05/2020, às 06:05, **LL** enviou a seguinte mensagem ao **A** "preparam um 50 favor susuki hoje sem falta".
55. No dia 17/05/2020, às 09:47, **LL** enviou a seguinte mensagem ao **A** "Nha mano asserio go ka igual nou keli e otu stylo kelotu mas forte".
56. No dia 08/06/2019, às 13:57, o **J** disse ao **D** "..., n mesti 5 envelope de documento lá" e, este disse "5". O **J** disse ainda "Ayam, depos bu ta txomam nton", tendo o **D** respondido "é pa bu speram".
57. No dia 03/07/2019, às 09:08, **J** disse ao **D** "Ya, tem kuza kim kre bem flau agora, n tem nha amigo ki fla é teni 2 kg" este disse "na n sta longe, spera n ta dau fala".
58. No dia 23/06/2019, às 15:36, **J** disse ao **E** "Abo **CC** sta sperau li" este respondeu "CC, flal ma n sta li bar, só na poi kuza na gilera, djobi kuze ke mesti bu dal fala, de meu dja seca, n sta spera **D** manente". O **J** disse ainda "Ami kuazi n ka teni, ficam kre 2 parcem" e este disse lhe "Djobel lá, bu perguntai lá bu odja bu fiam".
59. No dia 17/07/2019, às 09:02, **J** enviou ao **D** a seguinte mensagem "manda pu sta xpidienta na 2 bolaxa".
60. No dia 17/05/2020, às 09:54, **A** enviou a seguinte mensagem ao **LL** "abo bu sta djobu czas pa txero quela que nhos mal se ca ta txera forti ca bali".
61. No dia 23/06/2019, às 15:36, **J** disse ao **E** "abo **CC** sta sperau li" este respondeu "CC, flal ma n sta li bar, só na poi kuza na gilera, djobi kuze ke mesti bu dal fala, de meu dja seca, n sta spera **D** manente". O **J** disse ainda "ami kuazi n ka teni, ficam kre 2 parcem" e este disse lhe "djobel lá, bu perguntai lá bu odja bu flam".



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

62. No dia 01/01/2021, às 21:25, **E** disse ao **I** o "... , abo n sta curti tomal el pam odja modi nu ta fazi, nu ta fazi nos bizniz, é fla me teni 300 grama, 0 400 grama pam sabi é modi, é ka sabi preço de kuza certo é modi" este respondeu "cristal mas fixe, na cristal mas bom, ka djam flau...".
63. No dia 07/05/2021, às 00:18, **MM** disse ao **E** "..., É petróleo, n sta txiga. É petróleo, fazem 2 conto n sta txiga na bo" e este disse "ya ok".
64. No dia 14/05/2021, às 11:32, **J** disse ao **E** "Kuza onti foi fatela, bu fadjam, kaba mos, gajo ka curti, kaba é panha kuza é fulia, é xatia, mariado" e este disse "abo é xuxante, se é o mesmo kel kim dou modi ke fatela", tendo o **J** disse de seguida "Ka o mesmo nou, ka o mesmo nau, fatela, ami mentira n ka ta conta, n ta flau claro. Kuza xeio corte, nu poi corte otu bez, fica extremamente mariado, ku ka odja claro, é panha é fulia, n xinti mal, ku tudo compra kim fazeu n ta flau claro, ..." e o **E** disse "Mo abo. Ma dexe de paranoia també,...".
65. No dia 27/10/2020, às 12:56, **E** disse ao **I** "Toma 2 capa de cd bu trazi **CC** li, toma na **N** djobi, bu ta fla mi ki mandau" este respondeu "ya".
66. No dia 06/01/2021, às 21:32, **NN** disse ao **E** "ago bu ka sta na kaza?" este respondeu "n sta li ta txiga bar li". **NN** disse "abo n sta li djuntu bu kaza li, abo n teni mil po, odja kuze n sta flau, o pa dexe oras ki bu bem? Txeca n teni mil pó li, se ta da pa bu fazem um 2, fim de semana n ta pou, sábado n ta dou moeda, sábado n ta dou mil po" e este respondeu "fala ku **N** lá".
67. No dia 01/01/2021, às 21:25, **E** disse ao **I** "..., abo n sta curti tomal el pam odja modi nu ta fazi, nu ta fazi nos bizniz, é fia me teni 300 grama o 400 grama pam sabi é modi, é ka sabi preço de kuza certo é modi" este respondeu "cristal mas fixe, na cristal mas bom, ka djam flau ...".
68. Na residência dos arguidos **E**, **RR** e **N** em Achadinha de Cima foram encontrados e apreendidos uma (1) bolsa de plástico transparente pequena contendo cannabis;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

duas (2) viaturas de marca Toyota, modelo Corola de matriculas VV e VVV e suas respectivas chaves; sete (7) embrulhos de bolsinhas de plástico transparente contendo no seu interior um pó esbranquiçado, sendo que uma parte, 1,258g (um virgula duzentos e cinquenta e oito) reagiu positivamente para cocaína e seus derivados; oito (8) embrulhos de plástico transparente contendo resíduos de um pó esbranquiçado que reagiram positivamente para cocaína e seus-derivados; uma (1) balança de precisão; um valor de vinte e dois mil, quinhentos e dez escudos (22.510\$00) em moeda nacional.

69. *O arguido A, dedicava-se ao tráfico internacional de cocaína, contando com a estratégica colaboração do bagageiro da TACV - o L, com o intuito de fazer o levantamento das bagagens contendo cocaína que era entregue ao real destinatário - o A, que, uma vez na posse da cocaína, faz a venda da mesma a outros traficantes na Praia.*
70. *Os arguidos sabiam, outrossim, que aquisição, transporte, detenção, manipulação, posse, oferta, compra, cedência, recebimento, fabrico, preparação, distribuição, importação, exportação, trânsito de produtos estupefacientes, máxime, cocaína - é ilegal e proibido em Cabo Verde.*
71. *Igualmente sabia que o consumo de drogas põe em risco a saúde das pessoas que se dedicam a essa actividade.*
72. *Conheciam os perigos a que os mesmos indivíduos se expõem, e expõem as pessoas que lhes são próximas, de transmissão de doenças incompatíveis com a vida.*
73. *Sabiam, por fim, que os consumidores de drogas se dedicam crescentemente a apoderar-se de bens alheios a fim de financiar a sua toxicod dependência.*
74. *Não obstante, conformaram-se voluntariamente com a produção de todos esses resultados.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

75. *Tinham conhecimento de que o Estado cabo-verdiano pretende que as suas ruas, estabelecimentos, em especial, os prisionais, como toda a sociedade sejam espaços livres de drogas.*
76. *Os arguidos, com exceção das pessoas coletivas, agiram de forma consciente, lúcida, deliberada sabendo que o seu comportamento constituía crime e que é socialmente reprovável e censurável.”*

b) Matéria de facto não provada

O Tribunal de primeira instância deu como factos não provados, que foram confirmados no acórdão recorrido, os seguintes:

1. *“Em dia não concretamente apurado de 2019, na Cidade da Praia, os arguidos resolveram, em comunhão de esforços, constituir um grupo coeso, com estabilidade, estrutura e hierarquia definidas, com sede na Capital do País, liderada pelo arguido **D** com o objetivo de se dedicarem à prática contínua de crimes de tráfico de estupefacientes, lavagem de capitais e outros conexos de modo a obterem vantagens patrimoniais consideráveis.*
2. *Cada um dos arguidos cabia uma função definida no e pelo grupo de modo a obterem o máximo de rendimentos de acordo com a venda e circulação de cocaína na Cidade da Praia e outros locais da ilha de Santiago.*
3. *Havia um grupo que criou as empresas (pessoas coletivas) de modo a ocultarem a origem ilícita dos bens e fazendo-os parecer procedentes de atividade lícita.*
4. *Todos os arguidos tinham a plena consciência de que estavam a fazer parte integrante de um coletivo cuja atividade era ilegal - mas, não se coibiram de entrar, fazer parte dele e de colaborar que tivesse êxito na circulação e venda de produtos estupefacientes bem como de arrecadar o seu salário à custa dessas transações bem como sabiam que estavam a ocultar a verdadeira origem dos valores que adquiriam*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

e que estavam a inserir na economia cabo-verdiana montantes monetários e/ou seus lucros ilícitos.”

*

c) O Direito

O Recorrente começa por insurgir-se contra o acórdão recorrido, através do qual considerou-se extemporâneo o recurso por ele interposto da decisão da primeira para a segunda instância e conseqüentemente o rejeitou porque, no seu dizer, foi interposto no prazo e daí pugnar pela revogação desse aresto, o substituído por outro que ordena o TRS a admitir o recurso. Considera assistir-lhe razão porque, apesar de a sentença ter sido lida e depositada na secretaria de aquele Tribunal no dia 30 de maio de 2022, porque a sua então Mandatária requereu cópia da sentença escrita, que lhe foi facultada no dia seguinte (31/05/2022), não tendo obtido, atempadamente, os demais dados solicitados, sendo “(...) *humanamente impossível reter os conteúdos da sentença com mais de vinte páginas, num auto que foi declarado como sendo complexo, (...) o prazo do recurso não pode ser contado a partir da data da leitura, mas sim da disponibilização da cópia ao arguido e ao seu mandatário*”. Assim sendo, no seu entender, o prazo máximo para essa impugnação terminava no dia 15/06/2022 e não no dia anterior a essa data, como entendeu o Tribunal recorrido.

Começamos por trazer à colação o que foi entendimento do Tribunal da Segunda Instância quanto a este ponto.

Em sede de questão prévia, após atestar que a sentença foi lida e depositada no dia 30/05/2022 e, nesse mesmo dia, a Advogada do Recorrente requereu à secretaria do 1.º Juízo Crime do Tribunal da Praia que lhe fosse facultada cópia da mesma, o que, no dizer dela, só lhe foi facultada via *We Transfer* no dia seguinte, porque o email não fazia referência à data do depósito e, porque no dia 30/05, ainda não havia sentença depositada, ela contou o prazo de recurso a partir do dia 31/05, o Tribunal da Relação de Sotavento assegurou que “(...) *por força do disposto no art. 401.º, n.º 4, estando presentes à leitura o arguido e a sua mandatária,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

considera-se que os mesmos foram dela notificados nesse dia”. Continuando o seu raciocínio, o TRS esclareceu que se se conjugar este número com o n.º 5 do mesmo artigo, extrai-se que só se considera notificado o interveniente processual no próprio dia da leitura da sentença se ela estiver acessível por ter sido efetuado o seu depósito em ato seguido à leitura. Dito isto, asseverou o Tribunal recorrido que, “(...) tendo havido depósito da sentença no próprio dia da leitura, o que se comprova pela declaração de depósito subscrita pelo funcionário responsável a fls. 2077 dos autos, a Ilustre mandatária, que esteve presente à leitura de sentença e que requereu que lhe fosse facultada uma cópia, haveria de saber que o início do prazo para recorrer contava-se, à luz das supra citadas normas do art.º 401.º, n.º 4 e 5, a partir dessa data, e não da data em que efetivamente, fez o download do ficheiro contendo a sentença, como, aliás, aconteceu com os demais mandatários dos arguidos recorrentes, que intentaram atempadamente os respetivos recursos”. Mais disse, “a notificação da sentença por via eletrónica foi feita com o aval antecipado da mandatária do arguido, como decorre das autorizações apostas pela mesma nas peças processuais introduzidas em Juízo, sendo essa a razão pela qual a mesma não “teve em mãos” uma cópia física da sentença no próprio dia da leitura”. Dito isto, o TRS esclareceu, “no entanto, teve conhecimento imediato do teor da sentença com a leitura a que se procedeu e de que esta seria depositada no próprio dia da leitura, donde decorre, por força de lei, que seria esse o dies a quo para a interposição do recurso”.

Segundo este raciocínio, discordando da decisão da Presidente do TRS que havia deferido a reclamação contra a não admissão do recurso, o que não vinculava o Tribunal, como se fez questão de referir, os Juízes da instância recorrida concluíram que, contando o prazo a partir desse dia (30/05/2022), o Recorrente podia ter dado entrada ao requerimento de recurso até ao dia 14/06/2022. Não o tendo feito, não dispunha de mais prazo para o efeito.

Com tais fundamentos, os Venerandos Juízes do TRS rejeitaram o recurso interposto pelo Recorrente, prosseguindo os dos demais.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Pois bem! Apresentada a posição do Recorrente e a sufragada pelo TRS, vejamos o que acrescentar ao decidido e o que elucidar quanto ao posicionamento do impugnante.

Para tal, começa-se por assegurar que, do ponto de vista de factualidade, não se mostra controvertida que a sentença proferida em 1.^a instância, alvo de recurso para a 2.^a instância, foi lida na presença do Recorrente e da sua então Advogada, bem assim como foi depositada na secretaria do Tribunal da Praia, no dia 30/05/2022.

O primeiro ponto de discórdia resulta do entendimento do Recorrente de que, não lhe tendo sido facultado, nesse dia, a cópia da sentença e demais dados solicitados, a contagem do prazo para a interposição do recurso só começava a partir do dia em que obteve essa cópia.

Conforme passa-se a elucidar, esse raciocínio não tem e nem podia ter suporte na lei.

Assim é, ante de mais, porque, do ponto de vista temporal, para além da necessária coordenação dos diversos atos processuais, os prazos fixados na dinâmica processual visam garantir a celeridade da decisão, a certeza e a estabilidade das situações jurídicas, bem como assegurar o tempo necessário para a afirmação e defesa dos direitos fundamentais³.

Disto emerge notoriamente que os prazos processuais visam garantir o interesse público, servem de meios para a pretendida celeridade da decisão dos litígios e o interesse particular, garantindo às partes o tempo necessário para a afirmação e proteção dos seus direitos.

Esta premissa aplica-se a qualquer área processual, incluindo a penal, daí se falar em prazos dilatatórios, perentórios ou ordenadores.

Em sede processual penal, em relação ao Ministério Público, aos arguidos e Assistentes, regra geral, os prazos são perentórios, instituindo, portanto, o momento até ao qual o ato pode ser praticado, sob pena de extinguir o direito à sua prática caso não tiver sido realizado dentro do prazo estabelecido.

³ Neste sentido, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Editorial Verbo, 1993, p. 36 e ss.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Aos prazos processuais aplicam-se as regras de contagem dos prazos previstas no art.º 136.º do Código de Processo Penal (CPP), sendo, salvo disposição especial da lei em contrário, contínuos, começando a correr independentemente de qualquer formalidade. Entretanto, regra geral, caso terminarem em finais de semana, dia feriado ou de tolerância de ponto, são prorrogados automaticamente até ao dia útil seguinte. Aliás, regra esta, também aplicável quando os prazos findam durante as férias judiciais (art.º 136.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).

As exceções à estas regras de contagem de prazos processuais penais resultam dos prazos substantivos, tais como os de prisão preventiva, prazos de prescrição, prazos para apresentação ao juiz de pessoa detida, prazos de caducidade, que correm continuamente, sem necessidade de qualquer formalidade.

Quanto ao prazo para a interposição e fundamentação de recurso ordinário, resulta atualmente do art.º 452.º do CPP, já em vigor à data da interposição do recurso da decisão de primeira instância impugnada para o TRS, que esse prazo é de 15 (quinze) dias, a contar a partir da notificação da decisão ou da data em que se deve considerar notificada, ou, se tratando de decisão oral reproduzida em ata, a partir da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever se considerar presente.

Reportando-se ao caso “*sub judice*” e feita a aplicação de todo o dito acima sobre a questão em tela, em primeiro lugar, deve-se assegurar que o prazo para a interposição do recurso para o TRS era de 15 (quinze) dias, conforme resulta expressamente do n.º 1 do art.º 452.º do CPP.

Assim sendo, não havendo nenhuma dúvida de que o Requerente e a sua então Advogada estiveram presentes no Tribunal aquando da leitura da sentença, que foi escrita e depositada na secretaria nesse mesmo dia, ao certo, no dia 30/05/2022, não há como dizer que a data para a interposição do recurso não se iniciou no dia seguinte, no dia 31/05/2022.

Com efeito, atendendo que, para o cômputo dos prazos se aplica o n.º 5 do art.º 136.º do CPP, que manda não atender o dia em que tiver ocorrido o evento a partir do qual o prazo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

começa a correr, sendo certo que, no caso “*sub judice*”, os eventos foram a leitura e depósito da sentença na secretaria, no dia 30/05/2022, então, sintomático é que, o dito prazo de 15 (quinze) dias, perentório, terá iniciado no dia 31/05/2022 e terminado no dia 14/06/2022, como entendeu e bem o Mmo. Juiz do Tribunal de primeira instância e o TRS no seu acórdão.

De todo o exposto, como há-de se convir, raciocínio como o feito pelo Recorrente na presente impugnação, ao certo, de que não tendo tido acesso a uma cópia da sentença no dia da sua leitura e nem de outros dados processuais solicitados, não pode ter o condão de alterar o evento legal (leitura e depósito da sentença na secretaria no dia 30/05/2022) que marcou o início do cômputo do prazo para a interposição de recurso.

O mesmo dizendo em relação à pretensão de ver iniciado essa contagem a partir da data da disponibilização de cópia da sentença em suporte escrito, ao arguido e seu defensor.

Caso assim fosse, mesmo estando o arguido e seu Advogado presentes na leitura da sentença e esta tivesse sido logo depositada na secretaria, bastaria protelar no tempo a aquisição da cópia da sentença ou que um deles (arguido ou defensor) não fosse encontrado, ulteriormente, ou até dificultar o seu acesso para a entrega dessa cópia, para se alterar o tempo quanto ao início do cômputo do prazo para recorrer, o que não tem base legal e acarretaria, naturalmente, instabilidade e insegurança jurídica.

Para além de todo o dito, a falta de base legal para esses entendimentos resulta até da conjugação do n.º 4 do art.º 401.º com o n.º 1 do art.º 452.º, todos do CPP, referenciados e bem pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, cujo primeiro dispõe claramente que “*a leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devem ser considerados*”, e o segundo ao dispor, na parte que interessa ao caso, que o prazo de interposição do recurso é de quinze dias e se conta a partir da notificação da decisão ou da data em que deva se considerar notificada.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Dito isto, reitera-se, os prazos processuais, de natureza perentória, condicionam a prática de atos no processo pelos sujeitos processuais, pelo que o seu esgotamento faz precluir o direito de os praticar.

Nota-se que, face às razões apontadas pelo Recorrente, se houvesse dúvidas da sua parte quanto aos eventos que serviam de marco legal para o início do cômputo do prazo para a interposição do recurso, bastaria ter em devida conta o indeferimento do seu pedido, de designação de novo prazo para recorrer, feito ao Mmo. Juiz do Tribunal de primeira instância.

Com efeito, é o próprio Recorrente a dizer que, na sequência do sucedido (alegado por ele), formulou um pedido de designação de novo prazo para interpor recurso, o que foi indeferido pelo Mmo. Juiz do Tribunal de primeira instância.

Ora, porque assim foi, “*ad cautelum*”, o Recorrente não deveria ter estribado em outra data, que não fosse o dia 31/5/2022, para o início da contagem do prazo para a impugnação.

Chegados a este ponto, assegura-se que não assiste razão alguma ao Recorrente e nem adianta alegar que era (...) *humanamente impossível reter os conteúdos da sentença com mais de vinte páginas, num auto que foi declarado como sendo complexo, daí que o prazo do recurso não pode ser contado a partir da data da leitura, mas sim da disponibilização da cópia ao arguido e ao seu mandatário*”. E não adianta um tal entendimento, desde logo pelo dito acima, por falta de qualquer suporte legal e, logo, inadmissível, mas também porque no caso concreto, em abono da verdade, atendendo à sua discordância com o decidido, se infere que a defesa não teve necessidade de grande labor na elaboração da motivação, o que também afastaria a pretensa necessidade de mais de 15 (quinze) dias para apresentar as suas alegações.

Mesmo que fosse de admitir a possibilidade de prazo diverso do previsto no n.º 1 do art.º 452.º do CPP para a interposição do recurso, o que não tem base legal, tal só poderia ocorrer em situações de manifesta desproporção entre a tarefa de motivar o recurso e o tempo legalmente disponível para o efeito, o que, conforme é manifesto, não se encaixa no caso. Com isto quere-se assegurar que, caso tivesse suporte legal, essa ilação dependeria ainda e sempre



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

de uma análise objetiva por parte do Juiz, a ponto de aferir da necessidade ou não da prorrogação do prazo legalmente estipulado e assim decidir. O que, entretanto (se reitera), à luz da lei vigente não tem suporte legal.

Pelo dito, fica demonstrada a improcedência do argumento do Recorrente de que tendo o processo sido declarado de excepcional complexidade, com base no n.º 2 do art.º 137.º do CPP, o prazo de interposição de recurso passou a ser de 30 (trinta) dias⁴.

Não procede, desde logo, por falta de suporte legal e porque, como disse e bem o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, (...) *o nosso legislador processual penal não previu nem consagrou qualquer acréscimo do prazo para a interposição do recurso*". Assim é porque, conforme resulta do raciocínio expendido, o prazo para recurso ordinário é o estabelecido no n.º 1 do art.º 452.º do CPP e não em qualquer outro dos seus dispositivos.

Outrossim, parece-nos que o disposto no n.º 2 do art.º 137.º do CPP não pode ser desligado no seu n.º 1, se aplicando apenas às situações neste contempladas. Aliás, é o próprio n.º 1 desse normativo a dizer inicialmente, "*salvo disposição legal em contrário*", o que aponta tratamento diverso para as situações em que haja disposição legal a fixar o prazo⁵.

Destarte, resta assegurar que face a conteúdo expresso do art.º 452.º, n.º 1, do CPP, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso ordinário e sendo certo

⁴ A este propósito, pese embora alusivo à anterior redação do art.º 137.º do CPP, mas já após a entrada em vigor da Lei n.º 122/IX/2021, de 01/04, daí até se ter feito referência à atual redação desse preceito legal, o Tribunal Constitucional, através dos seus Acs. n.ºs 58/2021 e 59/2021, ambos de 06/12, pronunciou-se sobre o assunto considerando que "(...) *a tese dos recorrentes somente poderia vingar se efetivamente se considerasse que o número 2 é uma norma autónoma sem qualquer dependência do número 1 ao ponto de não estar sujeita ao seu segmento inicial "salvo disposição em contrário". Resultando disso que sempre que houvesse uma situação de declaração de especial complexidade do processo o prazo seria de quinze dias. Esta interpretação, apesar de possível, parece a este Tribunal fora de qualquer razoabilidade, sobretudo se aplicável a todos os intervenientes processuais, posto que dela resultaria uma extensão ilimitada do prazo para a prática de qualquer ato, independentemente das exigências temporais que lhe sejam inerentes*".

⁵ No dizer, em suma, do Tribunal Constitucional, "(...) *a expressão "salvo disposição legal em contrário" abrange outrossim a prorrogação do prazo prevista pelo número 2 do artigo 137, o que significa necessariamente que o mesmo não se aplica a outros prazos previstos pelo CPP, máxime ao previsto pelo número 1 do artigo 452.º para o recurso ordinário*".



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

que o n.º 2 do art.º 137.º do CPP não é extensível ao prazo nele (art.º 452.º) previsto, à luz da lei em vigor, o facto de se ter declarado um processo de especial complexidade não releva para alteração do prazo específico de 15 (quinze) dias fixado no art.º 452.º do CPP para a interposição desse tipo de recurso.

Caso outro tivesse sido a intenção do legislador, conhecendo as interpretações vindas da anterior redação do art.º 137.º do CPP, tê-lo-ia dito expressamente na revisão de 2021.

Nesta ordem de ideias, atendendo aos normativos mencionados, não há como sustentar o entendimento sufragado pelo Recorrente, razão pela qual andou bem o Tribunal recorrido ao considerar extemporâneo o recurso por ele interposto, porquanto foi apresentado na secretaria após o ultrapassar da data limite, ao certo, após 14/06/2022.

Pelo exposto, improcede, integralmente, o recurso interposto pelo Recorrente, incluindo na parte alusiva à alegada interpretação feita pelo Tribunal recorrido que viola preceitos constitucionais⁶.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando integralmente o decidido no acórdão do Tribunal recorrido.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em quarenta mil escudos (40.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido.

⁶ A propósito da hermenêutica extraída dos art.ºs 452.º e 137.º do CPP, ainda que referente à sua anterior redação, o Tribunal Constitucional já havia assegurado que, “*nada há a apontar a esta interpretação, posto que, tendo o legislador definido de forma taxativa este prazo sem permitir qualquer exceção, e considerando que não é aplicável o prazo previsto pelo número 2 do artigo 137 pelos motivos já arrolados, nenhuma violação do direito ao recurso pode ser imputada (...). Não sendo, por isso, de se concluir pela violação dos direitos em causa, pressuposto da concessão do amparo suplicado*”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

Registe e notifique

Praia, 28/07/2023

O Relator⁷

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁷ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.